



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25323

PROCESSO Nº 849-69.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - PMN -
ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): NEUSA ANAIA DE SOUZA GOMES

ADVOGADA(S): ELY MACHADO DA SILVA


RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES
2014 - DÍVIDAS DE CAMPANHA DECLARADAS
DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE
DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA -
LANÇAMENTOS DE DESPESAS SEM O
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - DESPESAS NÃO
PAGAS - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO
DE CAIXA - DÉFICIT QUE CORRESPONDE A
APROXIMADAMENTE 567% ACIMA DO VALOR
ARRECADADO - OMISSÃO DA CANDIDATA EM
ESCLARECER AS IRREGULARIDADES - CONTAS
DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(23.02.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 84969/2014 – PC
RELATOR: DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RELATÓRIO

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

*Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha de **NEUSA ANAIA DE SOUZA GOMES**, candidata ao cargo de Deputada Federal – Eleições Gerais 2014.*

A candidata apresentou Prestação de Contas Final (fls. 08/50).

A CCIA emitiu Relatório Preliminar Para Diligências (fls. 60/61) apontando irregularidades.

Intimada a regularizar as inconsistências relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, a Requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em parecer conclusivo (fls. 79v) a CCIA opina pela **desaprovação das contas**.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 82/83) opinando pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas.

É o relatório.

V O T O S

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

As irregularidades apontadas nos Relatórios Técnico Preliminar e Conclusivo da área técnica, ganham ainda mais relevo com a desídia da candidata em prestar os esclarecimentos requeridos, de modo que são suficientes para a desaprovação de toda a contabilidade.

Dentre as irregularidades apontadas, destaco as seguintes:

“1.1 Há dívidas de campanha, declaradas na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 6.765,00 (NF 4552 e NF 4553 – Defanti Industria, Comercio, Grafica e Editora Ltda – EPP), conforme se observa no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas, às fls. 31, e não há sobras financeiras de campanha registradas, tampouco foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, também, anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014."

(...)

2.1 Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
28/08/2014	4552-1	DEFANTI FRAFICA E EDITORA E EMBALAGENS		2.465,00	36,44
28/08/2014	4553-1	DEFANTI FRAFICA E EDITORA E EMBALAGENS		4.300,00	63,56

¹ Representatividade da variação encontrada

Assim, diante da omissão da candidata em esclarecer as irregularidades apontadas pela área técnica, acima descritas, restou consignado que o valor das receitas arrecadas foi de R\$ 1.448,00, ao passo que as despesas declaradas somam R\$ 8.213,00, ou seja, há um déficit de R\$ 6.765,00, que corresponde a aproximadamente 567% acima do valor arrecadado.

Como bem destacado no parecer técnico:

"(...) não há sobras financeiras de campanha registradas, tampouco foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, também, anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014."

Com essas breves considerações, julgo **desaprovadas** as contas de campanha de **NEUSA ANAIA DE SOUZA GOMES**, candidata ao cargo de Deputada Federal – Eleições Gerais 2014.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR. PAULO CÉZAR ALVES
SODRÉ, DR. RODRIGO ROBERTO CORSO, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DR. LÍDIO
MODESTO DA SILVA FILHO

Com o Relator.

?

DESª PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas da
candidata Neusa Anaia de Souza Gomes, nos termos do voto do douto relator e em
dissonância com o parecer ministerial.